

À CLIC

Tribunal Regional Eleitoral CE

Ref. ao pregão eletrônico 90013/2024

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, vem à presença de sua senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **ÁGIL EIRELI**, fazendo-o de acordo com os fundamentos abaixo elencados.

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Inicialmente cumpre salientar que a ciência quanto à apresentação de contrarrazões deu-se em 07.06.2024; assim, considerando que o prazo para manifestação é de 03 (três) dias, o prazo final para interposição será em 12.06.2024.

Assim, em razão do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, requer sejam as contrarrazões devidamente conhecidas e processadas.



II. DAS RAZÕES DO RECURSO.

De acordo com a tese recursal apresentada por ÁGIL EIRELI sua desclassificação foi descabida na medida em que o equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços não seria motivo o suficiente para desclassificar sua proposta.

Compreende que a decisão do pregoeiro “não considerou adequada a natureza dos custos variáveis e específicos de cada empresa, motivo pelo qual recorremos.”

Ao fim, pede seja o recurso provido para declarar a classificação, adjudicação e homologação do serviço em seu favor.

Sem razão, todavia.

Vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES.

Senhor pregoeiro e demais membros, o recurso não merece prosperar na medida em que os erros na apresentação da planilha de composição de custos não se tratam de mero equívoco ou erro formal em seu preenchido, apto a justificar eventual retificação.

Os erros apresentados influenciam diretamente no preço global da recorrente, e em razão disto não podem ser objetos de ajustes, isto sob pena de lesão ao princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes que tiveram o cuidado de apresentar planilhas **realistas** e **exequíveis**.



Nesta esteira argumentativa necessita ser pontuado que a possibilidade de reajuste na planilha de composição de custos ocorre quando diante de erros formais ou materiais, sendo o erro formal aquele ocorrido quando um documento é apresentado de forma diferente da forma requisitada, e material quando há uma falha no conteúdo do documento.

Todavia, neste caso - em que os valores apresentados estão dissociados dos parâmetros legais - há aqui o chamado erro substancial, impossível de ser saneado.

Neste sentido, são os entendimentos do TCU:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento. (Acórdão 4.650/2010 - 1ª Câmara) (g.n)

xxxxx

9.4.2.4. utilize a prerrogativa concedida pelos artigos 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, de promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Acórdão 1.612/2010 - Plenário) (g.n)

Em reforço ao argumento apresentado, o próprio pregoeiro consignou o flagrante descumprimento ao item 4.5.2, "g" do edital por terem



sido cotados quantitativos inferiores e cálculos imprecisos, e arremata em decisão:

Assim, diante de diversas tentativas de ajuste e primando pela eficiência e celeridade do processo, a pregoeira decide desclassificar a proposta por descumprimento do item 4.5.2.g, por não terem sido cotados os insumos em valores de mercado e não terem sido apresentados os quantitativos dispostos no Anexo I do Termo de Referência.

E após o manejo do primeiro recurso, sua decisão manteve-se inalterada ao seguinte fundamento:

A pregoeira, analisando o edital, as propostas apresentadas na sessão, a documentação de habilitação da vencedora e as razões apresentadas, decide manter a sua decisão de desclassificar a proposta da empresa AGIL EIRELI, uma vez que o motivo que a desclassificou foi o descumprimento do item 4.5.2. g, por terem sido cotados quantitativos inferiores e cálculos imprecisos dos insumos de material de consumo e jardinagem, o que poderiam induzir à pregoeira ao erro do julgamento, se não o houvesse feito com muita **cautela e zelo**.

Não foram apresentados na proposta os quantitativos dispostos no Anexo I do Termo de Referência e os **valores de mercado dos insumos**. Reiteramos que na fase de julgamento da proposta da recorrente, a pregoeira **oportunizou a correção da proposta 5 vezes**, como pode se ver nos registros constantes na ferramenta Compras.gov.br. Antes de realizarmos a desclassificação da proposta, **procurou-se ajustar os erros formais** apresentados na proposta e anexos, inclusive solicitando no chat a correção da proposta e explicando os



motivos necessários para o ajuste. Ocorre que **após diversas insistências**, a pregoeira decidiu desclassificar a proposta por não haver interesse da recorrente em atender ao edital. **Após diversas solicitações** para que fossem enviados os insumos nos quantitativos apresentados nos anexos do Termo de Referência, a pregoeira, primando pela **eficiência e celeridade** do procedimento, decidiu realizar a **desclassificação da proposta** da recorrente, ficando todo o diálogo e motivação registrado no chat da sessão eletrônica para ciência e transparência do processo. A pregoeira não poderia ficar em prazo indefinido solicitando reiteradas correção de propostas. É por este motivo que o instrumento convocatório estabelece um prazo no item 4.5 e 4.10 do edital. Para que haja um **critério objetivo e que o certame possa ser concluído com eficiência e celeridade**.

É de rigor ser pontuando, ainda, que muito embora as licitantes disponham de autonomia para apresentar seus preços finais, é certo que esta autonomia não é salvo-conduto para que apresentem preços inexequíveis; e neste medida, é dever do pregoeiro - sob pena de responsabilidade funcional - observar tais ocorrências e desclassificar propostas que virtualmente se tornem inexequíveis ou até mesmo que resultem em pedidos de repactuação ao fim do primeiro ano de execução.

A ocorrência de tais situações traz riscos para a própria execução da atividade, isto porque **a busca pela melhor proposta** vincula preço e execução; não se pode buscar o menor preço sem a evidência de que a contratada tem a condição de executar o serviço.

A própria recorrente admite que sua planilha é incerta:

A aparente **divergência nos quantitativos** pode resultar de uma **abordagem distinta na metodologia de cálculo**, mas ainda



dentro dos parâmetros aceitáveis previstos no edital. A proposta foi apresentada de boa-fé, com **intenção clara de cumprir todos os requisitos estabelecidos.**"

Ora bem, ao admitir que a metodologia de cálculo é diversa, admite a recorrente o erro na formulação da planilha e, via da consequência, a impossibilidade de reajustá-la; mas não apenas, ao declarar que possui a intenção de cumprir com os requisitos, afasta-se da obrigação de cumprir com os preços oferecidos, visto que não se fala em "intenção de cumprir" mas sim em obrigação de seguir com preços e custos previstos no instrumento convocatório.

Portanto, sem a necessidade de maiores fundamentações vê-se que os vícios na planilha não desclassificaram de imediato a proposta, mas só apenas após esgotadas todas as possibilidades de saneamento, a pregoeira - acertadamente tomando de empréstimo o princípio do melhor interesse público - compreendeu pela impossibilidade de ajustes e declarou a desclassificação da recorrente; e, após recurso, em decisão fundamentada, a pregoeira compreendeu pela necessidade de manter sua decisão em atenção ao melhor interesse público e eficiência do procedimento.

IV. DO PEDIDO.

Diante dos fundamentos acima elencados, requer a sua senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGUE IMPROCEDENTE** o recurso manejado por ÁGIL EIRELI, mantendo a decisão da pregoeira por seus próprios fundamentos.



Com os cumprimentos de estilo,

Subscrevo-me.

São Luís (MA), 12 de junho de 2024.

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
RAMON DESTERRO COELHO

